



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0008093-04.2018.8.16.0000 (Nº 1746865-2 - AUTOS FÍSICOS) -
SEÇÃO CÍVEL**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**

INTERESSADOS: OI S.A. E CONSTANTINO DE SOUZA FRANCO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA EM CASO DE ESCOLHA DELIBERADA DO FORO PELO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE "TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA, PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA EM VIRTUDE DA CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, E QUE SE FUNDAMENTA NA FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, POSSUINDO, PORTANTO, CARÁTER ABSOLUTO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR QUE SÃO DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL E POSSUEM MATRIZ CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O CONSUMIDOR AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO QUE NÃO DENOTA CRITÉRIO MERAMENTE TERRITORIAL, MAS SIM DE





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.2 (lgal)

REGRA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA, ATÉ MESMO EM VIRTUDE DE A COMPETÊNCIA NÃO FICAR ADSTRITA AO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, MAS SIM AO FORO QUE MELHOR POSSIBILITE A DEFESA DOS SEUS DIREITOS. CARÁTER ABSOLUTO DA COMPETÊNCIA EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE POSSIBILITA A ATUAÇÃO EX OFFICIO DO JULGADOR. PERMITIR A ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR, SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA, ACARRETA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E EFETIVIDADE PROCESSUAL E DO JUIZ NATURAL. PROCESSO QUE SE PRESTA PARA A SOLUÇÃO DA LIDE E NÃO COMO MEIO DE OBSTACULIZAR O DIREITO DE DEFESA DA PARTE ADVERSA. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUE SE PRESTAM A GARANTIR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES E NÃO COMO INÍQUO PERMISSIVO PARA SE AGIR EM FRAUDE PROCESSUAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS BASILARES QUE JUSTIFICA QUE A COMPETÊNCIA SEJA DECLINADA DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DE ESCOLHA ARBITRÁRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE QUE A COMPETÊNCIA SEJA DECLINADA DE OFÍCIO.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.3 (lgal)

*TESE JURÍDICA FIRMADA: É POSSÍVEL A
DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA NOS
CASOS DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO
CONSUMIDOR.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000, da Seção Cível, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE GOMES GONÇALVES e Interessados OI S.A. E CONSTANTINO DE SOUZA FRANCO.

I - Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Alexandre Gomes Gonçalves (fls. 02/133) na Apelação Cível nº 0001359-98.2012.8.16.0177 (nº 1590789-4 – autos físicos), na qual figura como apelante e apelado, respectivamente, os ora interessados Oi S.A. e Constantino de Souza Franco, manejado contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca da Xambrê, na *Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documento Incidental* sob nº 0001359-98.2012.8.16.0177.

Conforme decisão de mov. 1.3 (fls. 129/133- autos físicos), a 1ª Vice-Presidência admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de acordo com o disposto no artigo 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, com determinação de distribuição do incidente entre os integrantes da





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.4 (lgl)

Seção Cível.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte (NUGEP) prestou informações acerca da existência de multiplicidade de recursos que versam sobre a controvérsia objeto do IRDR (mov. 1.3 - fls. 158/163 e mov. 1.4 - fls. 177/187 autos físicos).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela admissibilidade do incidente (mov. 1.6 - fls. 193/208 autos físicos).

Sobreveio decisão de admissão do IRDR para o fim de fixar tese jurídica a respeito da "possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor", tendo, ainda, sido determinado o sobrestamento de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais, bem como nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado e que versem sobre a referida controvérsia, ressalvados os processos em fase de cumprimento de sentença (mov. 1.6 - fls. 217/221 autos físicos), conforme ementa que ora colaciona-se:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Juízo de Admissibilidade. Declinação de ofício da competência nas hipóteses de escolha aleatória de foro pelo consumidor. Efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Inteligência do artigo 976 do Código de Processo Civil. Sobrestamento dos processos versando sobre a mesma matéria até o final julgamento do presente IRDR. Juízo de admissibilidade positivo. É de se admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas para o fim de fixar tese jurídica sobre a "possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.5 (lgal)

de escolha aleatória do foro pelo consumidor".
(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1746865-2
- Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes
Lima - Unânime - J. 15.03.2019).

Após, foram encaminhadas cópias da decisão de admissão do IRDR para os magistrados desta Corte e para o Supervisor do NUGEP (mov. 1.6 - fls. 223/260), assim como foram tomadas providências para fins de publicação de nota no site desta Corte (mov. 1.7 - fls. 261/262).

Comunicado o Conselho Nacional de Justiça para fins de registro eletrônico acerca da admissão do presente incidente (mov. 1.8 - fls. 277/278), foi expedido edital para fins de possibilitar o amplo conhecimento e ingresso de eventuais legitimados, bem como a intervenção de *Amicus Curiae* (mov. 1.8 - fls. 283/284 autos físicos).

Apenas a interessada OI S.A. manifestou, defendendo a fixação da tese, e no que tange o caso concreto, notadamente o recurso de apelação cível nº 0001359-98.2012.8.16.0177, seja a sentença casada e reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Xambrê, e declinada para o Juízo de Goioerê, visto que o interessado Constantino de Souza Franco possui domicílio na cidade de Moreira Sales (mov. 1.8 - fls. 294/296 autos físicos).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela fixação do entendimento no sentido da possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória de foro pelo consumidor e, prevalecendo tal tese, o reconhecimento da incompetência do Juízo da Vara Cível de Xambrê, nos autos da apelação cível (mov. 14.1).

É a breve exposição.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.6 (lgal)

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como visto, foi admitido para o fim de para o fim de fixar tese jurídica a respeito da “possibilidade de declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor”.

Conforme as lições de Moacyr Amaral Santos¹, a determinação da competência se dá conforme os critérios objetivo, territorial e funcional.

Frise-se que o critério objetivo compreende a natureza da ação, a condição das pessoas que compõe a lide - que possuem caráter absoluta, conforme dispõe o artigo 62 do Código de Processo Civil -, assim como o valor da causa - de cunho relativo, nos termos do artigo 63 do aludido diploma.

Dos citados dispositivos também se extrai que o critério territorial possui natureza relativa e, doutra banda, o funcional ostenta caráter absoluto. Senão vejamos:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

A respeito:

“São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.7 (lgal)

território (art. 63) e absolutas a *ratione materiae*, a *ratione personae* e a funcional (art. 62).

O legislador leva em consideração, em tema de competência, ora elementos da *lide*, ora dados do processo.

Com base em elementos da *lide (interesse, bem e sujeitos)*, há competências estabelecidas à luz da natureza do direito material controvertido; da qualidade da parte; do valor da causa; do domicílio do réu; da situação do imóvel; do local do ato ilícito ou do cumprimento da obrigação convencional; do foro de eleição etc.”

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: volume I. 59ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; 2018, p. 215).

Entretantes, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício*².

Em vista de tal entendimento, verifica-se que a configuração ou não de relação de consumo, perfaz critério para fins de fixação da natureza da competência.

As normas de proteção e defesa dos direitos do consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 8078/90, sendo que possui matriz constitucional, notadamente no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que prevê que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*, além de estabelecer em seu artigo 170, inciso V, que a defesa do consumidor perfaz princípio da ordem econômica e financeira.

Versando a *lide* sobre relação de consumo,

² AgRg no REsp 1110944/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.8 (lgal)

incidindo, assim, o princípio da facilitação dos direitos do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se estará diante de critério meramente territorial, mas sim de regra de fixação de competência territorial de natureza absoluta, até mesmo em virtude de a competência não ficar adstrita ao foro de domicílio do consumidor, mas sim ao foro que melhor possibilite a defesa dos seus direitos, podendo optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação, ou foro de eleição contratual, se houver.

Embora o disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, disponha que em se tratando de responsabilidade civil do fornecedor as ações poderão ser ajuizadas no domicílio do autor, tal norma não denota que a competência, em se tratando de ação que verse sobre direito do consumidor, possui caráter relativo, ao contrário, apenas estabelece um meio de facilitação deste, tanto que a Corte Superior já decidiu que *a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta*, exatamente para fins de facilitação da obtenção da tutela jurisdicional. Senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.9 (lgal)

induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. **"A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.**

Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). (destaquei)

E como bem delineado no referido julgado, inadmissível que a escolha do foro pelo consumidor se dê de forma arbitrária, de modo que, em vista do caráter absoluto da competência em se tratando de relação consumerista, possível que haja atuação *ex officio* pelo órgão julgador.

Do contrário, permitir a escolha aleatória do foro pelo consumidor, ou seja, sem justificativa adequada, acarretará evidente violação aos princípios da boa-fé, cooperação e efetividade processual, assentados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, visto que o processo se presta para a solução da lide, e não como meio de se criar empecilhos que prejudiquem o exercício do direito de defesa da parte adversa.

Se de um lado há que se proteger o consumidor, não há como se permitir, de outro, que este se valha de prerrogativas que visam assegurar seu direito de





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.10 (lgal)

acesso à tutela jurisdicional, como meio de obstaculizar o direito de defesa e participação do processo da parte adversa, sob pena de se desvirtuar o microsistema de defesa do direito do consumidor, tal qual constitucionalmente concebido.

Não se pode admitir que as normas de proteção ao consumidor, cuja concepção se presta a garantir o equilíbrio entre as partes, sejam tratadas como verdadeiro iníquo permissivo para a parte agir em evidente fraude processual, vez que o judiciário não se presta a instrumento da evidente má-fé decorrente da aleatória e injustificada escolha do foro para ajuizamento da ação.

Ademais, o princípio do juiz natural insculpido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, estabelece que *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*, de modo que *não é juiz natural no processo jurisdicional aquele deliberadamente escolhido pela parte*³.

E diante da afronta aos referidos princípios basilares, também se justifica que a competência seja declinada, de ofício, quando da escolha aleatória do foro pelo consumidor.

Neste sentido, para além do já citado julgado do STJ no sentido de que descabida a escolha arbitrária, colhem-se, ainda, os seguintes julgados, alertando-se, inclusive, para o entendimento da Corte Superior acerca da possibilidade de se declinar da competência de ofício em referidos casos. Vejamos:

³ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. B.; MITIDIERO, D. F. Curso de Direito Constitucional LIV DIG Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.11 (lgal)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da Súmula 321/STJ, o diploma consumerista é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. Exegese que alcança inclusive os vínculos jurídicos instaurados com as entidades fechadas (os denominados fundos de pensão). Ressalva do entendimento de que a incidência de determinada norma consumerista pode ser afastada quando incompatível com norma específica inerente à relação contratual de previdência complementar (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.09.2014, DJe 30.09.2014), hipótese não verificada na presente controvérsia.

2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. **Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a**





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.12 (lgal)

escolha arbitrária da parte ou de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 667.721/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015). (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.

Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ.

2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 676.025/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). (destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.13 (lgal)

FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes.

2. **Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 532.899/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014). (destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício.

2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva,





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.14 (lgal)

concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.

4. **Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.**

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). (destaquei)

Desse modo, é de se fixar a seguinte tese: **"é possível a declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor"**.

Diante do exposto, voto no sentido de ser fixada tese jurídica com enunciado no sentido de que **"é possível a declinação de ofício da competência nos casos de escolha aleatória do foro pelo consumidor"**.

III - DECISÃO:

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em fixar a tese elencada na fundamentação exposta.

Presidiu o julgamento, sem voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosana Amara Girardi





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008093-04.2018.8.16.0000
- fls.15 (lgal)

Fachin e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Juiz Joscelito Giovani Cé, o Excelentíssimo Senhor Juiz Humberto Gonçalves Brito, o Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Mauricio Ferreira, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Mateus de Lima, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Shiroshi Yendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, o Excelentíssimo Senhor Juiz Sergio Luiz Patitucci, o Excelentíssimo Senhor Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Lopes de Paiva, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Irajá Pigatto Ribeiro, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Octavio Campos Fischer, o Excelentíssimo Senhor Juiz Guilherme Frederico Hernandes Denz, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva e o Excelentíssimo Senhor Juiz Victor Martim Batschke.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI
Relator.

